



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904037/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.281 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento ou sofrido retenções em valor maior que o imposto devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento. Ausente a prova, o pedido deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich..

Relatório

IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 15ª. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas a ele vinculadas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 2437.82266.291203.1.3.04-5289 (fls.02106) em que o interessado aponta credito de pagamento indevido ou a maior de IRRF Código 0481 referente ao mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 320.625,54. O pagamento foi efetuado em 08/01/2003 (fls. 03/04). Com o referido crédito o interessado compensou debito de IRRF do código 5706-1 PA outubro/2003, com vencimento em 29/10/2003, no valor de R\$ 227.030,60. A declaração de compensação foi entregue em 29/12/2003.

O Despacho Decisório nº 763947347, de 20/05/2008 (fl. 07), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que o pagamento informado já foi utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando credito disponível para compensação dos débitos informados, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 29/05/2008 (doc. fls. 46), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 25/06/2008 (fl. 08/09), procuração (fl. 11/12), alegando em síntese que:

- conforme fundamentação do despacho decisório o DARF indicado no PERD/DCOMP fora utilizado integralmente para o pagamento nº 3737991048, conforme declarado na DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, na 1ª semana de janeiro de 2003 (fls.38/39);

- em verificação interna, observou-se que o recolhimento foi efetuado indevidamente com o código de receita 5706-1, no dia 08/01/2003 (fls. 41), bem como, informado o mesmo código, na DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, na 1ª semana de janeiro de 2003 (fls.38/39);

- tendo em vista que a DCTF não foi retificada e através do sistema não ha como sanar esse erro formal, solicita a retificação de oficio;

- seja desconsiderado o valor do débito referente o código 5706-1, período de apuração 1ª semana de janeiro de 2003, no valor de R\$ 320.625,54;

- seja desconsiderado o DARF informado na DCTF referente ao código 5706-1, período de apuração 1ª semana de janeiro de 2003, pois não existe recolhimento perante a RFB com este código, uma vez que o DARF em questão foi retificado para o código de receita 0481, em 15/10/2003, conforme processo nº 13707.002617/2003-13;

- solicita-se no tocante ao PER/DCOMP nº2437.82266.291203.1.3.04-5289 a alteração do código de receita, na ficha do débito a ser compensado do código 5706-1, para o código 9453-1 (fl. 35);

- estando comprovado que a época da compensação, o interessado possuía crédito suficiente para saldar o debito, e que o erro constante no PER/DCOMP, não gerou qualquer ônus para o fisco, uma vez que decorreu da falta de retificação da DCTF, para que fosse disponibilizado o crédito quando do preenchimento do PERDCOMP;

• reitera-se o pedido de homologação, uma vez já estar ultrapassado o prazo para retificação da DCTF, bem como do PER/DCOMP, extinguindo-se, desse modo o débito tributário.

Na apreciação do pleito a Turma Julgadora de 1ª Instância salientou que pedidos de retificação de DCOMP não podem ser veiculados em impugnação e, além disso, são permitidos desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, o que não seria o caso dos autos. Assinalou, ainda, a vedação de retificação que tenha por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito declarado.

No mérito consignou que a interessada deveria ter juntado, à impugnação, elementos contábeis que demonstrassem a ocorrência do alegado erro de fato, e, como não o fez, indeferiu o pleito pelas razões expostas.

Cientificada da decisão, em 21/06/2011 (AR e-fl. 108), apresentou a interessada recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

A empresa foi cientificada da decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, em 21/06/2011, como demonstra a cópia do AR à e-fl. 108. Na peça de defesa apresentada às e-fls. 122 e ss, não consta protocolo com data de recebimento do recurso. Também não se encontra acostado aos autos envelope de remessa da peça de defesa.

Aliás, de se notar que a folha das razões recursais correspondente à e-fl. 124 encontra-se totalmente rasurada, justamente na parte em que é alegada a tempestividade das razões.

Nesse sentido pode-se observar que no item "2", na parte em que é descrita a data da ciência foram grafados à máquina o dia "22" de junho /2011, "quarta-feira" e, por cima desses grafados, à caneta, foram grafados o dia "21" de junho/2011, "terça-feira".

O mesmo ocorre no período em que as razões afirmam a tempestividade do recurso, já que o protocolo do recebimento teria sido grafado à máquina como sendo o dia "22"

de julho/2011, "sexta-feira", tendo sido ambas as informações rasuradas para "21" de julho, "quinta-feira". Ainda, foi grafado à caneta, após o final do período em que se afirma que houve protocolo do recurso pela repartição, que o recebimento teria se dado: "por meio de protocolo realizado através da empresa de correios e telégrafos". Mas, como observado, referido protocolo não consta dos autos.

Tais irregularidades deveriam ter sido notadas pelo órgão de origem, quando do recebimento da peça de defesa e encaminhamento do processo a este órgão de julgamento. Como aquele órgão nada observou a respeito dessas questões e, para não prejudicar o direito de defesa da parte, tenho por tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que cometeu um erro de fato no preenchimento da DCOMP sob análise. Nesse sentido, por um lapso, teria sido informado na "Ficha de Débito" da DCOMP o código de receita como sendo 5706-1, quando o correto seria 9453-1.

Da mesma forma teria errado ao indicar no DARF de recolhimento do indébito o código 5706-1, posteriormente retificado para 0481 (juros e comissões em geral). A mesma irregularidade teria constado na DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003.

Afirmou, assim, que a retificação da DCOMP pela autoridade tributária deveria ser admitida, pois entende que não houve modificação do débito ou aumento de seu valor.

Mas, de fato, houve modificação da natureza jurídica do débito indicado na DCOMP, que passou de 5706-1 para 9453-1, o que implica numa das vedações estabelecidas pela legislação para retificação da DCOMP.

Para além disso, o cerne do problema dos autos reside, de fato, na falta de comprovação do direito creditório. Isto porque uma declaração, ainda que de apresentação obrigatória, uma DCOMP ou um comprovante de arrecadação não geram, por si só, direito a indébito. Estes são elementos meramente materiais. O que vale é o conteúdo jurídico que tais elementos veiculam. E esse conteúdo jurídico se encontra e deve ser buscado na escrituração contábil e fiscal, sobre a qual devem estar respaldadas as informações prestadas em declarações, pedidos de compensação e em guias de recolhimento. É na escrituração contábil e fiscal que se encontra a prova de que o pagamento foi feito indevidamente, ou seja, não haveria o dever material de cumprimento daquela obrigação, ou a prova de que o pagamento se deu em valor maior que o efetivamente devido.

A Turma Julgadora de 1ª Instância já havia advertido a parte sobre a ausência de elementos comprobatórios do indébito na ocasião em que julgou o litígio. Poder-se-ia cogitar que, até aquele momento, a defesa não tivesse conhecimento da necessidade dessa prova, e que somente veio a sabê-lo pela ocasião da ciência daquele *decisum*. Mas agora, por ocasião do recurso voluntário, ao menos um indício, um começo de prova deveria ter sido apresentado junto das razões recursais.

Em face da ausência de prova do indébito pleiteado, ou melhor, de sua certeza e liquidez, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Processo nº 15374.904037/2008-01
Acórdão nº **1801-002.281**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA